



## Comarca do Porto

Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

345663751

### CONCLUSÃO - 02-02-2015

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Maria Helena M.V.Castro)*

=CLS=

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

As partes, dotadas de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas.

Não existem nulidades que afectem todo o processo e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

\*\*

Considerando que se encontram assentes os factos necessários e relevantes para a decisão da causa, iremos proferir sentença.

\*\*

### RELATÓRIO

**STRUN—Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte**, com sede na Praça da República, n.º 162, Porto, intentou a presente acção declarativa com processo comum contra a



**Comarca do Porto**

**Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1**

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

“*Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S.A.*”, com sede na Av.<sup>a</sup> Fernão de Magalhães, 1862, 13.º, Porto, pedindo que seja sejam declaradas ilegais, por serem inconstitucionais, as medidas pelas quais a Ré procedeu à redução da retribuição dos trabalhadores ao seu serviço filiados no A. e vem violando outros direitos de natureza pecuniária dos mesmos trabalhadores com fundamento na execução das medidas de restrição de direitos previstas nos art.ºs 19.º, 24.º, 28.º, 30.º, 31.º e 32.º da Lei n.º 55-A/2010 de 31.12 e nos art.ºs 20.º, 21.º, 32.º e 33.º da Lei n.º 64-B/2011, devendo ser condenada a :

A)-abster-se de praticar, em relação aos referidos trabalhadores, quaisquer actos de execução das medidas de restrição de direitos previstas nos citados art.ºs 19.º, 24.º, 28.º, 30.º, 31.º e 32.º da Lei n.º 55-A/2010 de 31.12 e nos art.ºs 20.º, 21.º, 32.º e 33.º da Lei n.º 64-B/2011 ou de quaisquer normas regulamentares daquelas;

B)--cumprir, em relação aos trabalhadores ao seu serviço, filiados no A., todas as obrigações que vigoravam em 31/12/2010 e que não cumpre por aplicação das mencionadas Leis :

-pagar integralmente a retribuição base e todas as demais componentes da retribuição mensal, sem qualquer redução;

- pagar integralmente os subsídios de férias e de natal;



## **Comarca do Porto**

### **Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1**

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

-pagar, sem qualquer interrupção ou suspensão, as anuidades e as diuturnidades previstas no Acordo de Empresa aplicável;

-pagar os acréscimos remuneratórios relativos ao trabalho suplementar e trabalho nocturno e de isenção de horário de trabalho nos termos previstos no Acordo de Empresa aplicável;

-a calcular o valor hora, para efeito de pagamento de trabalho suplementar e trabalho nocturno e de isenção de horário de trabalho nos termos previstos no Acordo de Empresa aplicável;

-a cumprir as normas do Acordo de Empresa aplicável relativas a valorizações remuneratórias e a progressão na categoria e na carreira nomeadamente as decorrentes do resultado da avaliação do desempenho;

-a conceder os descansos compensatórios do trabalho suplementar e do trabalho prestado em dias de descanso semanal e em dias feriados nos termos previstos no Acordo de Empresa aplicável.

C)-Pagar-lhes, com efeitos desde 1 de Janeiro de 2011, todas as quantias que descontou na sua retribuição ou que deixou de pagar-lhes com fundamento nas referidas normas da Lei n.º 55-A/2010 de 31.12 e da Lei n.º 64-B/2011 bem como a conceder-lhes os descansos compensatórios devidos por força do mesmo Acordo de Empresa, acrescido de juros de mora, à taxa legal, até integral pagamento, a liquidar em execução de sentença.



## Comarca do Porto

Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

Para tanto, e em resumo, alegou que a Ré, em conformidade com as leis do orçamento do Estado, reduziu os salários, suspendeu ou reduziu os subsídios de natal e de férias, reduziu os direitos em matéria de trabalho suplementar, trabalho nocturno, subsídio de refeição, ajudas de custo e congelou a evolução e progressão na carreira profissional, violando o acordado colectivamente no Acordo de Empresa e a Constituição da República Portuguesa.

A Ré contestou confirmando que as medidas tomadas fundamentaram-se no estrito cumprimento das leis aplicáveis, defendendo a respectiva constitucionalidade.

\*\*

O Tribunal, nos processos n.ºs 736/11.0TTPRT e 460/12.7TTPRT, decidiu **reenviar** ao Tribunal de Justiça da União Europeia a interpretação de determinadas normas nos seguintes termos:

Relativamente à anterior Lei 55-A/2010 de 31 de Dezembro que aprovou o *Orçamento de Estado para 2011* (publicada no Diário da República, I Série, n.º 253 de 31/12/2010), Capítulo III --“*Disposições relativas a trabalhadores do sector público*”, artigo 19.º, a qual reduziu as retribuições desse trabalhadores, esta secção do Tribunal de Trabalho do Porto decidiu reenviar para o TRIBUNAL de JUSTIÇA da UNIÃO EUROPEIA um pedido de DECISÃO PREJUDICIAL sobre



## Comarca do Porto

Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

questões semelhantes àquelas que se suscitam no presente processo, tendo sido atribuído a este processo do Tribunal de Justiça o n.º **C-128/12**.

\*

A Lei 64-B/2011 de 31 de Dezembro que aprovou o *Orçamento de Estado para 2012* (publicada no Diário da República, I Série, n.º 250 de 30/12/2011) no Capítulo III relativo a “*Disposições relativas a trabalhadores do sector público*” designadamente no seu art. 20.º, n.º 1 estabelece que “*Durante o ano de 2012 mantêm-se em vigor os artigos 19.º e 23.º...da Lei n.º 55-A/2010 de 31 de Dezembro...*”

O artigo 21.º da mencionada Lei n.º 64/B/2011 sob a epígrafe *Suspensão do pagamento de subsídios de férias e de Natal ou equivalentes* determina que :

“1 — *Durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), como medida excepcional de estabilidade orçamental é suspenso o pagamento de subsídios de férias e de Natal ou quaisquer prestações correspondentes aos 13.º e, ou, 14.º meses às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55 -A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro, cuja remuneração base mensal seja superior a € 1100.*

2 — *As pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55 -A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro, cuja remuneração base mensal seja igual ou superior a € 600 e não exceda o valor de € 1100 ficam sujeitas a uma redução nos subsídios ou*



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martíres da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

*prestações previstos no número anterior, auferindo o montante calculado nos seguintes termos: subsídios/prestações = 1320 -1,2 × remuneração base mensal.*

3 —*O disposto nos números anteriores abrange todas as prestações, independentemente da sua designação formal, que, directa ou indirectamente, se reconduzam ao pagamento dos subsídios a que se referem aqueles números, designadamente a título de adicionais à remuneração mensal.*

4 —*O disposto nos n.ºs 1 e 2 abrange ainda os contratos de prestação de serviços celebrados com pessoas singulares ou colectivas, na modalidade de avença, com pagamentos mensais ao longo do ano, acrescidos de uma ou duas prestações de igual montante.*

5 —*O disposto no presente artigo aplica-se após terem sido efectuadas as reduções remuneratórias previstas no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e 60 -A/2011, de 30 de Novembro, bem como do artigo 23.º da mesma lei.*

6 — *O disposto no presente artigo aplica-se aos subsídios de férias que as pessoas abrangidas teriam direito a receber, quer respeitem a férias vencidas no início do ano de 2012 quer respeitem a férias vencidas posteriormente, incluindo pagamentos de proporcionais por cessação ou suspensão da relação jurídica de emprego.*

7 —*O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, ao subsídio de Natal.*



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

8— *O disposto no presente artigo aplica-se igualmente ao pessoal na reserva ou equiparado, quer esteja em efectividade de funções quer esteja fora de efectividade.*

9— *O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa e excepcional, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.*

\*

Nos termos do artigo 35.º, n.º 3 do **Contrato Colectivo de Trabalho** aplicável às partes, publicado no Boletim de Emprego e de Trabalho, 1.ª série, n.º 32, de 29/08/2008, “O subsídio de férias corresponde ao ordenado efectivo do trabalhador em 31 de Outubro do ano em que as férias são gozadas”.

Segundo o artigo 44.º, n.º 1 do referido CCT “O trabalhador tem direito a uma importância correspondente ao seu ordenado efectivo pagável conjuntamente com o ordenado do mês de Novembro”.

Essa importância será igual à que o trabalhador tem direito em 31 de Dezembro—n. 2 do citado art. 44.º.

\*\*

Está provado nos autos, por acordo das partes, que a suspensão do pagamento total do subsídio de férias para os trabalhadores com remunerações iguais ou superiores a 1.100 euros e do pagamento parcial desse subsídio para os



## Comarca do Porto

Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

trabalhadores que auferiram entre 600 e 1.100 euros resultou da aplicação da Lei n.º 64-B/2011 de 30 de Dezembro, denominada *Lei do Orçamento de Estado para 2012*

\*\*

Considerando que :

--A União Europeia funda-se, além do mais, no **valor do respeito pela igualdade**—art. 2.º do Tratado da União Europeia;

--A União tem por objectivo **promover os seus valores**—art. 3.º, n.º 1 do Tratado da União Europeia;

--A União combate a exclusão e as **discriminações** e promove a justiça—art. 3.º, n.º 3 do Tratado da União Europeia;

--A União reconhece os direitos, as liberdades e os princípios enunciados na **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia** de 7 de Dezembro de 2000 com as adaptações que lhe foram introduzidas em 12 de Dezembro de 2007, em Estrasburgo, e que tem o mesmo valor jurídico que os Tratados (...) Os direitos, as liberdades e os princípios consagrados na Carta devem ser interpretados de acordo com as disposições gerais constantes do Título VII da Carta que regem a sua interpretação e aplicação e tendo na devida conta as anotações a que a carta faz referência, que indicam as fontes dessas disposições—art. 6.º, n.º 1 do Tratado da União Europeia;

--A União adere à **Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**—art. 6.º, n.º 2 do Tratado da União Europeia;





## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

--Do direito da União fazem parte, enquanto princípios gerais, os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados Membros—art. 6.º, n.º 3 do Tratado da U. Europeia;

--A União e os Estados-Membros, tendo presentes os direitos sociais fundamentais, tal como enunciam a **Carta Social Europeia**, assinada em Turim, em 18 de Outubro de 1961 e a **Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores de 1989**, terão por objectivos a promoção do emprego, **a melhoria das condições de vida e de trabalho**, de modo a permitir a sua harmonização, assegurando simultaneamente essa melhoria, uma protecção social adequada, o diálogo entre os parceiros sociais, o desenvolvimento dos recursos humanos, tendo em vista um nível de emprego elevado e duradouro, e a luta contra as exclusões—art. 151.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

--Em conformidade com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia, os Tratados e o direito adoptado pela União com base nos Tratados prevalecem sobre o direito dos Estados Membros nas condições estabelecidas pela referida jurisprudência-17.<sup>a</sup> Declaração sobre o primado do Direito Comunitário—***princípio do primado*** (v. Parecer Jurídico do Conselho de 22 de Junho de 2007 anexo à Acta Final );



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

--**Todas as pessoas são iguais perante a lei**—v. **art. 20.º** da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia—correspondente ao princípio geral de direito que está inscrito em todas as constituições europeias e que o Tribunal de Justiça considerou como um princípio fundamental do direito comunitário (v. respectiva anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais) e art. 7.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem;

--**É proibida a discriminação** em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual—v. **art. 21.º**, n.º 1 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, art. 19.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, art. 14.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e art. 7.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem;

--Todos os trabalhadores têm direito **a condições de trabalho** saudáveis, seguras e **dignas**—**art. 31.º**, n.º 1 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;

--Os trabalhadores e as entidades patronais, ou as respectivas organizações, têm, de acordo com o direito da União e as legislações e práticas nacionais, o **direito de negociar e de celebrar convenções colectivas de trabalho** aos níveis apropriados, bem como de recorrer, em caso de conflito de interesses, a acções colectivas para a defesa dos seus interesses, incluindo a greve—artigo 28.º da



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e artigo 5.º da Carta Social Europeia;

--Qualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela presente Carta (dos Direitos Fundamentais da União Europeia) deve ser prevista por lei e **respeitar o conteúdo essencial desses direitos e liberdades**. Na observância do princípio da proporcionalidade, essas restrições só podem ser introduzidas se forem necessárias e corresponderem efectivamente a objectivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de protecção e liberdades de terceiros—art. 52.º, n.º 1 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;

--Na medida em que a presente Carta contenha direitos correspondentes aos direitos garantidos pela Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o sentido e o âmbito desses direitos são iguais aos conferidos por essa Convenção. Esta disposição não obsta a que o direito da União confira uma protecção mais ampla—art. 52.º, n.º 3 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;

--Nenhuma disposição da presente Carta deve ser interpretada no sentido de restringir ou lesar os direitos do Homem e liberdades fundamentais reconhecidos, nos respectivos âmbitos de aplicação, pelo direito a União, o direito internacional e as Convenções Internacionais em que são partes a União ou todos os Estados-Membros nomeadamente a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

Homem das Liberdades Fundamentais, bem como pelas Constituições dos Estados-Membros—v. art. 53.º sobre o nível de protecção;

--O *direito das pessoas à igualdade perante a lei e à protecção contra a discriminação* constitui um **direito universal** (n.º 4) e o emprego e a actividade profissional são elementos importantes para garantir a igualdade de oportunidades para todos e muito contribuem para promover a plena participação dos cidadãos na vida económica, cultural e social, bem como o seu desenvolvimento pessoal (n.º 9)—considerações da Directiva n.º 2000/78/CE do Conselho de 27/11/2000 relativa à luta contra à discriminação em razão da religião, convicções, deficiência, idade ou orientação sexual;

--Na **Carta Social Europeia** as Partes reconhecem como objectivo de uma política que prosseguirão por todos os meios úteis, nos planos nacional e internacional, a realização de condições próprias a assegurar o exercício efectivo dos direitos e princípios seguintes:

Todos os trabalhadores **têm direito a condições de trabalho justas;**

Todos os trabalhadores **têm direito a uma remuneração justa que lhes assegure, assim como às suas famílias, um nível de vida satisfatório;**

--E, com vista a assegurar o exercício efectivo do direito a uma remuneração justa, as Partes da Carta Social Europeia comprometem-se:



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

A reconhecer o direito dos trabalhadores a uma **remuneração suficiente** para lhes assegurar, assim como às suas famílias, um nível de vida decente.

A **não autorizar descontos nos salários**, a não ser nas condições e limites prescritos pelas leis ou regulamentos nacionais ou fixados por convenções colectivas ou sentenças arbitrais.

--Para os fins da **Convenção Internacional do Trabalho**, e nos termos do art. 1.º, al. b) da OIT o termo «discriminação» compreende: *“Toda e qualquer distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão, que poderá ser especificada pelo Estado Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de patrões e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.”*

--A **Declaração Universal dos Direitos do Homem** consagra no seu art. 23.º que :

1-Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego.

2-Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.

3. Quem trabalha tem direito a uma **remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana**, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social.

\*

\*



## Comarca do Porto

Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

Perante o acima exposto, tenho sérias dúvidas sobre a conformidade do referido art. 21.º da Lei n.º64-B/2011 de 30 de Dezembro com os **princípios e objectivos plasmados nos Tratados e Convenções Internacionais** acima mencionados, razão pela qual solicito, ao abrigo do artigo 267.º, alínea a) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, ao **Tribunal de Justiça da União Europeia** a prolação de decisão prejudicial respeitante à interpretação dos artigos 20.º, 21.º, n.º 1, 28.º e 31.º, n.º 1 da **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**, e para esse efeito, formulo as seguintes **Questões** :

1—O princípio de tratamento igualitário do qual decorre a proibição de discriminação deve ser interpretado no sentido de ser aplicável a trabalhadores do sector público?

2—A imposição estatal de não pagamento de retribuições, anteriormente devidas a título de subsídio de férias e de natal, através da referida *Lei do Orçamento de Estado para 2012*, aplicada apenas a trabalhadores que exercem as suas funções no sector estatal ou empresarial público, é contrária ao princípio da proibição da discriminação, configurando uma *discriminação em razão da natureza pública do vínculo laboral*?

3—O direito a *condições de trabalho dignas* previsto no referido art. 31.º, n.º 1 da Carta dos Direitos Fundamentais da U.E. deve ser interpretado no sentido de que é proibida a diminuição da retribuição, sem o acordo do trabalhador, no caso do contrato se manter inalterado?



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

4—O direito a *condições de trabalho dignas* previsto no referido art. 31.º, n.º 1 da Carta dos Direitos Fundamentais da U.E. deve ser interpretado no sentido de que corresponde ao direito a uma remuneração justa que assegure aos trabalhadores e respectiva família um nível de vida satisfatório ?

5—A suspensão do pagamento dos subsídios de férias e de natal, não constituindo a única medida possível, necessária e fundamental para o esforço de consolidação das finanças públicas numa situação de grave crise económico-financeira do país, é contrária ao direito previsto no art. 31.º, n.º 1 da Carta dos Direitos Fundamentais da U.E. por colocar em risco o nível de vida e os compromissos de ordem financeira assumidos pelos trabalhadores e respectiva família, os quais não contavam com um corte de dois salários no seu rendimento anual?

6—A redução de dois salários imposta desta forma pelo Estado Português, por não ser previsível nem expectável pelos trabalhadores, é contrária ao direito a *condições de trabalho dignas* ?

7—A referida Lei do Orçamento de Estado para 2012 ao estabelecer que o regime de suspensão do pagamento dos mencionados subsídios de férias e de natal não pode ser afastado por instrumentos de regulamentação colectiva e prevalece sobre os mesmos é contrária ao direito de negociação colectiva ?

\*\*

Tendo presente o disposto no art. 51.º, n.º 1 da *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia* que estabelece como destinatários os



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

Estados-Membros quando *apliquem* o direito da União, sendo que só nesse caso, o Tribunal de Justiça da União Europeia tem competência para apreciar o reenvio prejudicial, prestou-se os seguintes esclarecimentos :

Em conformidade com o ofício do Tribunal de Justiça recebido em 25 de Março de 2013 e com os esclarecimentos anteriormente remetidos e que já não puderam ser apreciados no processo C-128/12, este tribunal declara que continua a manter o interesse na decisão de reenvio do processo C-264/12 por considerar que o **Tribunal de Justiça da União Europeia** é competente para decidir sobre as questões de interpretação apresentadas.

No âmbito deste instrumento de colaboração entre Tribunais, e aproveitando esta oportunidade, reformulam-se os esclarecimentos anteriormente prestados da seguinte forma :

--A Lei n.º 55-A/2010 de 31 de Dezembro que aprovou o **Orçamento de Estado para 2011** (publicada no Diário da República, I Série, n.º 253 de 31/12/2010) que impôs nomeadamente a redução salarial apenas aos trabalhadores da função pública e do sector empresarial do Estado foi **justificada** pelo *Ministério das Finanças e da Administração Pública Portuguesa*<sup>1</sup> com o esforço necessário de consolidação orçamental “*num contexto de contenção de despesa e de moderação do consumo*”<sup>2</sup> uma vez que “*a situação de défice excessivo de*

---

<sup>1</sup> Cfr. Relatório do Orçamento de Estado para 2011 in [www.min-financas.pt](http://www.min-financas.pt)

<sup>2</sup> Cfr. Relatório do OE2011, pág. 33.





## Comarca do Porto

Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

*Portugal deverá ser revertida, o mais tardar, até 2013” de acordo com a **Decisão do Conselho Europeu de Dezembro de 2009.***

--Com efeito, em 02 de Dezembro de 2009, o Conselho decidiu, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 6 do TFUE, que “*existe um défice excessivo em Portugal*” e recomendou no sentido dessa situação ser revertida o mais tardar até 2013 em conformidade com o **artigo 126.º, n.º 7 do TFUE** e com o **artigo 3.º do Regulamento do Conselho n.º 1467/97 de 07/07.**

--O Conselho Europeu de 11 de Dezembro de 2009 sublinhou que o *Pacto de Estabilidade e Crescimento* continua a ser a **pedra angular** do quadro orçamental da União Europeia.

--Portanto, esta Lei n.º 55-A/2010 de 31.12 implementou medidas económico-financeiras com vista designadamente a cumprir o artigo 104.º do Tratado (atual artigo 126.º, n.º 1 e 6 do TFUE) e *Regulamentos do Conselho* n.ºs 1466/97 e 1467/97<sup>3</sup> (alterados respetivamente pelos Regulamentos 1175/2011 e 1177/2011 do Conselho de 08 de Novembro de 2011) tomados na sequência da *Resolução do Conselho Europeu* de Amesterdão de 17/06/1997 relativos ao *Pacto de Estabilidade e Crescimento*.

--A Lei 64-B/2011 de 31 de Dezembro que aprovou o *Orçamento de Estado para 2012* (publicada no Diário da República, I Série, n.º 250 de 30/12/2011) manteve em vigor o art. 19.º da anterior Lei do Orçamento de 2011 (**reduções salariais apenas aos trabalhadores do sector público**) e acrescentou no seu

---

<sup>3</sup> Relativos ao reforço da supervisão das situações orçamentais e à supervisão e coordenação das políticas económicas e à aceleração e clarificação da do procedimento relativo aos défices excessivos.



## Comarca do Porto

Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

artigo 21.º a suspensão do pagamento de subsídios de férias e de natal a estes mesmos trabalhadores “durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), como medida excepcional de estabilidade orçamental”.

--Esta Lei do Orçamento de 2012 concretiza ainda, na nossa perspetiva, a **Decisão de Execução 2011/344/UE** do Conselho de 30 de Maio de 2011 tomada na sequência do pedido de auxílio financeiro de Portugal efetuado em 7 de Abril de 2011.

--Na verdade, o Conselho da União Europeia, tendo em conta o **Regulamento (UE) n.º 407/2010** do Conselho de 11 de Maio de 2010 que criou um mecanismo europeu de estabilização financeira, concedeu, através da referida **Decisão 2011/344/UE**, um empréstimo, disponibilizado pela Comissão a Portugal, e aprovou o projeto apresentado pelas autoridades portuguesas de ajustamento económico e financeiro.

--O Conselho determinou que, antes do final de 2011 e de acordo com as especificações do *Memorando de Entendimento*, Portugal deve executar **na íntegra as medidas de consolidação orçamental previstas no orçamento de 2011, aplicar na íntegra as medidas previstas na nova Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado, adoptar uma série de medidas destinadas a reforçar o funcionamento do mercado de trabalho através da redução das indemnizações**



## Comarca do Porto

Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

*por despedimento e da flexibilização das disposições relativas ao tempo de trabalho.*<sup>4</sup>

--Em 27/09/2012 o Conselho recomendou a Portugal que ponha termo à atual situação de défice excessivo até 2014 (1), que aplique as medidas adotadas no orçamento de 2012 (3), e considerou que Portugal tomou as medidas eficazes no que respeita à trajetória do défice estrutural até 2012 (12)<sup>5</sup>.

--O artigo 51.º, n.º 1 da *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia* dispõe que as suas disposições têm por destinatários os Estados-Membros apenas quando *apliquem* o direito da União.

--Este tribunal entende que o artigo 51.º, n.º 1 da CDFUE deverá ser interpretado em sentido amplo, ou seja, essa aplicação está em causa sempre que o Estado-Membro adote atos, *qualquer que seja a respetiva natureza*, com o objetivo de cumprir ou recusar, na ordem interna, normas de direito da união; caso contrário, a tutela conferida pela Carta aos direitos fundamentais ficaria desprovida de utilidade, sendo meramente simbólica.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> Cfr. artigos 1.º e 3.º, n.ºs 1, 2, 5, al. a) a c) da Decisão de Execução do Conselho (2011/344/UE) de 30.05.2011

<sup>5</sup> Cfr. Recomendação do Conselho de 27.9.2012

<sup>6</sup> *Vide* neste sentido (amplo) o Acórdão do TJ de 21/12/2011, Processos C-411/10 e C-493/10 : a decisão de um Estado-Membro, tomada à luz do Regulamento 343/2003, de analisar ou não um pedido de asilo pelo qual não é responsável desencadeia a aplicação de direito da união para efeitos do artigo 6.º do TUE e/ou do artigo 51.º da Carta.



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martíres da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

--Acresce que a “*margem de manobra*” que o Estado-Membro dispõe para concretizar as orientações de política orçamental consignadas no *Memorando de Entendimento* não o desvincula da obrigação de salvaguardar os ***direitos fundamentais*** plasmados na CDFUE.

--É precisamente nesta liberdade de atuação conferida ao Estado-Membro que se justifica o escrutínio relativo ao respeito dos direitos, à observância dos princípios e à promoção da sua aplicação de acordo com as respetivas competências (vide art. 51.º, n.º 1, 2.ª parte da CDFUE).

--Ora, não há dúvida de que as Leis do Orçamento de Estado para 2011 e 2012 implementaram medidas económicas e financeiras no **quadro do Direito da União** acima mencionado, denominado pelo TJUE como *quadro regulamentar para o reforço da governança económica da União*<sup>7</sup> e são suscetíveis de lesar direitos fundamentais previstos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

--Em suma, as questões de interpretação apresentadas são essenciais para uma decisão acertada, correta e justa do litígio porquanto a mesma implica a apreciação da aplicação, através de atos legislativos de conteúdo mais concretizado do que o *Memorando de Entendimento*, do direito da União pelo Estado Português.

---

<sup>7</sup> cfr. Considerando 58 do Acórdão do TJ de 27/11/2012 sobre a validade da Decisão 2011/199— processo C-370/12 e atos jurídicos aí mencionados.



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

--Esclarece-se ainda que não está em causa uma questão de remuneração ou do sector público *stricto sensu* mas sim saber se a legislação interna em causa, ao ***implementar e concretizar direito da União***, viola o princípio da igualdade, a proibição de discriminação (art. 2.º do Tratado e arts. 20.º e 21.º da CDFUE), basilares da construção da União, as condições de trabalho dignas (art. 31.º, n.º da CDFUE), que têm na sua base o valor fundamental do respeito pela dignidade humana e a negociação coletiva pois estamos perante empresas que anteriormente eram privadas (art. 28.º da CDFUE), desrespeitando o conteúdo essencial desses direitos fundamentais.

--A atividade interpretativa que abrange conceitos que se prendem igualmente com direitos sociais fundamentais por parte do Tribunal de Justiça, única entidade com competência para esse efeito, torna-se, assim, essencial para a decisão deste litígio, atendendo ao seu objeto, razão pela qual este tribunal solicita a V.ªs Excelências a prolação de Acórdão sobre este reenvio prejudicial.

\*\*

O Tribunal de Justiça da União Europeia, não obstante os esclarecimentos supra mencionados indicadores do direito da União que foi aplicado pelo Estado Português através da Lei do Orçamento de Estado, declarou-se incompetente nestes termos :

“(…)

*No âmbito de um reenvio prejudicial nos termos do artigo 267.º TFUE, o Tribunal de Justiça pode interpretar o direito da união unicamente no limite das*



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martíres da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

*competências atribuídas à união europeia (v. despachos Corpul National al Politistilor, C-434/11, EU :C:2011:830, n.º 13 e sindicato dos Bancários do Norte e o., EU:C:2013:149, n.º 9).*

*A este respeito, importa recordar que, no seu despacho Sindicato dos Bancários do Norte e o. (EU:C:2013:149), o Tribunal de Justiça concluiu pela sua manifesta incompetência para conhecer das questões submetidas pelo Tribunal de Trabalho do Porto relativamente à Lei do Orçamento do Estado para 2011, na medida em que a decisão de reenvio não continha nenhum elemento concreto que permitisse considerar que a referida Lei se destinasse a aplicar o direito da União.*

*Ora, as dúvidas expressadas pelo órgão jurisdicional de reenvio quanto à conformidade da Lei do Orçamento do Estado para 2012 com o direito da união têm a mesma natureza que aquelas que o mesmo órgão jurisdicional submeteu ao Tribunal de Justiça no âmbito do processo que deu origem ao despacho Sindicato dos Bancários do Norte e o. ((EU:C:2013:149) e que diziam respeito à conformidade da Lei do Orçamento do Estado para 2011 com o direito da União.*

*Além disso, cumpre constatar que as questões submetidas no presente processo são análogas àquelas relativamente às quais o Tribunal de Justiça proferiu o referido despacho.*

*Daqui decorre que o simples facto de ter reformulado a sua decisão de reenvio, reiterando as dúvidas anteriormente expressadas quando do reenvio prejudicial relativo à Lei do Orçamento do Estado para 2011, não é suficiente*



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

*para atribuir competência ao Tribunal de Justiça para responder ao presente pedido de decisão prejudicial. (...)*”

\*\*

## FUNDAMENTAÇÃO

### FACTOS ASSENTES (por acordo e documentalmente)

1—O Autor é uma associação sindical representativa dos trabalhadores nele filiados que exerçam a sua actividade profissional no sector dos transportes rodoviários e urbanos;

2—Na sua relação de trabalho com a Ré, os referidos trabalhadores encontram-se abrangidos pelo Acordo de Empresa celebrada entre esta e a Frestru—Federação dos sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros, publicado no BTE, I série, n.º 43, de 22.11.84, encontrando-se o A. filiado na Festru e actualmente na Fectrans;

3—No início do ano de 2011, a Ré informou os trabalhadores ao seu serviço que, em cumprimento do disposto na Lei n.º 55-A/2010 de 31.12 iria tomar as medidas descritas no documento de fls. 19 cujo teor se dá por reproduzido, o que aconteceu desde 1 de Janeiro de 2011;

4—No início do ano de 2012, a Ré informou os trabalhadores ao seu serviço que, em cumprimento do disposto na Lei n.º 64-B/2011 de 30.12 iria tomar as medidas descritas no documento de fls. 20 cujo teor se dá por reproduzido, o que aconteceu desde 1 de Janeiro de 2012;



## Comarca do Porto

Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

\*\*

### DIREITO

Tendo em consideração os pedidos formulados pelo Autor e respectiva fundamentação, os diplomas legais que são mobilizados para a decisão são os seguintes :

A **Lei 55-A/2010** de 31 de Dezembro que aprovou o Orçamento de Estado para 2011 (publicada no Diário da República, I Série, n.º 253 de 31/12/2010) no Capítulo III relativo a “Disposições relativas a trabalhadores do sector público” estabelece no artigo 19.º (disposições remuneratórias) sob a epígrafe “redução remuneratória” o seguinte regime :

*1 — A 1 de Janeiro de 2011 são reduzidas as remunerações totais ilíquidas mensais das pessoas a que se refere o n.º 9, de valor superior a € 1500, quer estejam em exercício de funções naquela data, quer iniciem tal exercício, a qualquer título, depois dela, nos seguintes termos:*

*a) 3,5 % sobre o valor total das remunerações superiores a € 1500 e inferiores a € 2000;*

*b) 3,5 % sobre o valor de € 2000 acrescido de 16 % sobre o valor da remuneração total que exceda os € 2000, perfazendo uma taxa global que varia entre 3,5 % e 10 %, no caso das remunerações iguais ou superiores a € 2000 até € 4165;*





## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

*c) 10 % sobre o valor total das remunerações superiores a € 4165.*

*2 — Excepto se a remuneração total ilíquida agregada mensal percebida pelo trabalhador for inferior ou igual a € 4165, caso em que se aplica o disposto no número anterior, são reduzidas em 10 % as diversas remunerações, gratificações ou outras prestações pecuniárias nos seguintes casos:*

*a) Pessoas sem relação jurídica de emprego com qualquer das entidades referidas no n.º 9, nestas a exercer funções a qualquer outro título, excluindo -se as aquisições de serviços previstas no artigo 22.º;*

*b) Pessoas referidas no n.º 9 a exercer funções em mais de uma das entidades mencionadas naquele número.*

*3 — (...).*

*4 — Para efeitos do disposto no presente artigo:*

*a) Consideram -se remunerações totais ilíquidas mensais as que resultam do valor agregado de todas as prestações pecuniárias, designadamente, remuneração base, subsídios, suplementos remuneratórios, incluindo emolumentos, gratificações, subvenções, senhas de presença, abonos, despesas de representação e trabalho suplementar, extraordinário ou em dias de descanso e feriados;*

*b) Não são considerados os montantes abonados a título de subsídio de refeição, ajuda de custo, subsídio de transporte ou o reembolso de despesas efectuado nos termos da lei e os montantes pecuniários que tenham natureza de prestação social;*



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

*c) Na determinação da taxa de redução, os subsídios de férias e de Natal são considerados mensalidades autónomas;*

*d) Os descontos devidos são calculados sobre o valor pecuniário reduzido por aplicação do disposto nos n.os 1 e 2.*

*5 — Nos casos em que da aplicação do disposto no presente artigo resulte uma remuneração total ilíquida inferior a € 1500, aplica -se apenas a redução necessária a assegurar a percepção daquele valor.*

*6 — Nos casos em que apenas parte da remuneração a que se referem os n.os 1 e 2 é sujeita a desconto para a CGA, I. P., ou para a segurança social, esse desconto incide sobre o valor que resultaria da aplicação da taxa de redução prevista no n.º 1 às prestações pecuniárias objecto daquele desconto.*

*7—(...).*

*8 — A redução remuneratória prevista no presente artigo tem por base a remuneração total ilíquida apurada após a aplicação das reduções previstas nos artigos 11.º e 12.º da Lei n.º 12 -A/2010, de 30 de Junho, e na Lei n.º 47/2010, de 7 de Setembro, para os universos neles referidos.*

*9 — O disposto no presente artigo é aplicável aos titulares dos cargos e demais pessoal de seguida identificado:*

*a) O Presidente da República;*

*b) O Presidente da Assembleia da República;*

*c) O Primeiro -Ministro;*

*d) Os Deputados à Assembleia da República;*



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

- e) *Os membros do Governo;*
- f) *Os juízes do Tribunal Constitucional e juízes do Tribunal de Contas, o Procurador -Geral da República, bem como os magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público e juízes da jurisdição administrativa e fiscal e dos julgados de paz;*
- g) *Os Representantes da República para as regiões autónomas;*
- h) *Os deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;*
- i) *Os membros dos governos regionais;*
- j) *Os governadores e vice -governadores civis;*
- l) *Os eleitos locais;*
- m) *Os titulares dos demais órgãos constitucionais não referidos nas alíneas anteriores, bem como os membros dos órgãos dirigentes de entidades administrativas independentes, nomeadamente as que funcionam junto da Assembleia da República;*
- n) *Os membros e os trabalhadores dos gabinetes, dos órgãos de gestão e de gabinetes de apoio, dos titulares dos cargos e órgãos das alíneas anteriores, do Presidente e Vice -Presidente do Conselho Superior da Magistratura, do Presidente e Vice -Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, do Presidente e juízes do Tribunal Constitucional, do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, do Presidente do Tribunal de Contas, do Provedor de Justiça e do Procurador -Geral da República;*



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

*o) Os militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, incluindo os juízes militares e os militares que integram a assessoria militar ao Ministério Público, bem como outras forças militarizadas;*

*p) O pessoal dirigente dos serviços da Presidência da República e da Assembleia da República, e de outros serviços de apoio a órgãos constitucionais, dos demais serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, bem como o pessoal em exercício de funções equiparadas para efeitos remuneratórios;*

*q) Os gestores públicos, ou equiparados, os membros dos órgãos executivos, deliberativos, consultivos, de fiscalização ou quaisquer outros órgãos estatutários dos institutos públicos de regime geral e especial, de pessoas colectivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo, das empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o sector empresarial regional e municipal, das fundações públicas e de quaisquer outras entidades públicas;*

*r) Os trabalhadores que exercem funções públicas na Presidência da República, na Assembleia da República, em outros órgãos constitucionais, bem como os que exercem funções públicas, em qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público, nos termos do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 2.º e nos n.os 1, 2 e 4 do artigo 3.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada*



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

*pelas Leis n.os 64 -A/2008, de 31 de Dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de Abril, incluindo os trabalhadores em mobilidade especial e em licença extraordinária;*

*s) Os trabalhadores dos institutos públicos de regime especial e de pessoas colectivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo;*

*t) Os trabalhadores das empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o sector empresarial regional e municipal, com as adaptações autorizadas e justificadas pela sua natureza empresarial;*

*u) Os trabalhadores e dirigentes das fundações públicas e dos estabelecimentos públicos não abrangidos pelas alíneas anteriores;*

*v) O pessoal nas situações de reserva, pré-aposentação e disponibilidade, fora de efectividade de serviço, que beneficie de prestações pecuniárias indexadas aos vencimentos do pessoal no activo.*

*10 — (...).*

*11 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.*

*Estipula o artigo 24.º, n.º 1 da LOE que “É vedada a prática de quaisquer actos que consubstanciem valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 19.º”*



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

Nos termos do n.º 2 do citado preceito legal aquela proibição abrange as valorizações e outros acréscimos remuneratórios designadamente os que identifica nas alíneas a) a d).

E nos termos do n.º 9 desse mesmo artigo *“O tempo de serviço prestado em 2011 pelo pessoal referido no n.º 1 não é contado para efeitos de promoção e progressão, em todas as carreiras, cargos e, ou, categorias...bem como para efeitos de mudanças de posição remuneratória ou categoria nos casos em que estas dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito.”*

A **Lei 64-B/2011** de 31 de Dezembro que aprovou o **Orçamento de Estado para 2012** (publicada no Diário da República, I Série, n.º 250 de 30/12/2011) no Capítulo III relativo a **“Disposições relativas a trabalhadores do sector público”** designadamente no seu art. 20.º, n.º 1 estabelece que *“Durante o ano de 2012 mantêm-se em vigor os artigos 19.º e 23.º...da Lei n.º 55-A/2010 de 31 de Dezembro...”*

O artigo 21.º da mencionada Lei n.º 64/B/2011 sob a epígrafe **Suspensão do pagamento de subsídios de férias e de Natal ou equivalentes** determinava que :

*“1 — Durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), como medida excepcional de estabilidade orçamental é suspenso o pagamento de subsídios de férias e de Natal ou quaisquer prestações correspondentes aos 13.º e, ou, 14.º meses às pessoas a que se refere o n.º 9 do*



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

*artigo 19.º da Lei n.º 55 -A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro, cuja remuneração base mensal seja superior a € 1100.*

*2 — As pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55 -A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro, cuja remuneração base mensal seja igual ou superior a € 600 e não exceda o valor de € 1100 ficam sujeitas a uma redução nos subsídios ou prestações previstos no número anterior, auferindo o montante calculado nos seguintes termos:  $\text{subsídios/prestações} = 1320 - 1,2 \times \text{remuneração base mensal}$ .*

*3 — O disposto nos números anteriores abrange todas as prestações, independentemente da sua designação formal, que, directa ou indirectamente, se reconduzam ao pagamento dos subsídios a que se referem aqueles números, designadamente a título de adicionais à remuneração mensal.*

*4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 abrange ainda os contratos de prestação de serviços celebrados com pessoas singulares ou colectivas, na modalidade de avença, com pagamentos mensais ao longo do ano, acrescidos de uma ou duas prestações de igual montante.*

*5 — O disposto no presente artigo aplica-se após terem sido efectuadas as reduções remuneratórias previstas no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e 60 -A/2011, de 30 de Novembro, bem como do artigo 23.º da mesma lei.*



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

6 — *O disposto no presente artigo aplica-se aos subsídios de férias que as pessoas abrangidas teriam direito a receber, quer respeitem a férias vencidas no início do ano de 2012 quer respeitem a férias vencidas posteriormente, incluindo pagamentos de proporcionais por cessação ou suspensão da relação jurídica de emprego.*

7 — *O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, ao subsídio de Natal.*

8 — *O disposto no presente artigo aplica-se igualmente ao pessoal na reserva ou equiparado, quer esteja em efectividade de funções quer esteja fora de efectividade.*

9 — *O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa e excepcional, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.*

Por razões de clareza e de melhor compreensão da problemática que o caso concreto suscita, iremos percorrer os seguintes níveis de reflexão :

1—Resumo da jurisprudência do Tribunal Constitucional;

2—Da aplicabilidade da *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia* (CDFUE);





## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

3—Da (in)constitucionalidade da medida de redução remuneratória dos trabalhadores e demais medidas relativas à progressão profissional.

\*

### ***Resumo da jurisprudência do Tribunal Constitucional***

A LOE de 2011 (*Lei do Orçamento de Estado*) para vigorar em 2012, e na sequência da anterior LOE de 2010 mais precisamente na matéria em causa, resultou, como todos sabemos, de uma crise económico-financeira gravíssima.

Esta situação obrigou o Estado a formular um pedido de assistência financeira internacional, cujo programa terminou recentemente no nosso país, e a ficar sujeito a medidas de consolidação orçamental nomeadamente no sentido da redução da despesa pública.

O Acórdão n.º 396/2011 de 21.09 do Tribunal Constitucional decidiu não declarar a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 19.º, 20.º e 21.º da Lei n.º 55-A/2010 de 31.12 essencialmente por se estar perante uma situação *transitória* e de *resposta normativa a uma conjuntura excepcional, que pretende corrigir, com urgência e em prazo o mais breve possível, para padrões de normalidade.*

Ao invés, o Acórdão n.º 353/2012 declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 21.º e 25.º da LOE 2012 por violação do princípio da igualdade previsto no art. 13.º da



## Comarca do Porto

Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

Constituição, na dimensão da igualdade na repartição dos encargos públicos mas apenas com *efeitos a partir de 2013*.

Nesta conformidade, a Lei do Orçamento de Estado para 2013 aprovado pela Lei n.º 66/B2012 de 31 de Dezembro determinou a reposição do pagamento do subsídio de natal mas manteve a suspensão de pagamento do subsídio de férias no seu artigo 29.º, declarado inconstitucional pelo Acórdão n.º 187/2013 de 5.04 por violação do princípio da igualdade e da justa repartição dos encargos públicos.

Finalmente, o Acórdão n.º 413/2014 de 30.05 do T.C. incidente, além do mais, sobre a constitucionalidade da norma constante do artigo 33.º (redução remuneratória) da Lei n.º 83-C/2013 de 31.12 que aprovou o Orçamento de Estado para 2014 foi declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, por violação do princípio de igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.

Por conseguinte, actualmente, a questão da (in)constitucionalidade das normas que impuseram reduções salariais aos trabalhadores do Estado e do sector público, está (aparentemente) resolvida pelo Tribunal Constitucional.

Todavia, importa sublinhar, em primeiro lugar, que este tribunal entende que a inconstitucionalidade da norma sobre suspensão dos subsídios deveria ter eficácia *ex tunc* e conseqüentemente, implicar a restituição dos complementos retributivos não pagos aos trabalhadores no ano de 2012.



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martíres da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

Sobre este aspecto, e salvo o devido respeito, divergimos do entendimento do Tribunal Constitucional, acompanhando, nesta parte, as declarações de voto de alguns juízes sobre a referida “restrição dos efeitos” da inconstitucionalidade, na medida em que desta forma (o TC) *tolera a suspensão do pagamento dos subsídios de férias e de natal de 2012 ainda que a considere inconstitucional.*

Nas palavras de Blanco de Morais<sup>8</sup>, o Tribunal Constitucional proferiu uma peculiar sentença que se caracterizou (...) por uma ausência de efeitos jurídicos, sendo entendida como uma espécie de tiro de pistola de alarme relativamente a uma lei nascitura, mais precisamente a Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2013.

Para além desta discordância, e na qualidade de juiz laboral, afigura-se-me que o problema é mais complexo e não se pode cingir à evidente violação do princípio da igualdade.

Aliás, estando em causa nos doutos arestos a apreciação desse princípio estruturante das civilizações e constituições europeias, caiu-se (permitam-me) na desconfortável tarefa de *comparar* trabalhadores (públicos e privados) para se concluir, no seguimento do Acórdão n.º 396/2011, que “...é certamente admissível alguma diferenciação entre quem recebe por

---

<sup>8</sup> v. *As mutações constitucionais implícitas e os seus limites jurídicos : autópsia de um Acórdão controverso*, Jurismat, Portimão, n.º 3, 2013, pág. 57.



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

*verbas públicas e quem actua no sector privado da economia, não se podendo considerar, no actual contexto económico e financeiro, injustificadamente discriminatória qualquer medida de redução dos vencimentos dirigida apenas aos primeiros.”*<sup>9</sup>

Em suma, o Tribunal Constitucional decidiu posteriormente<sup>10</sup> pela inconstitucionalidade da norma com efeitos redutores da retribuição porquanto o legislador impôs mais uma redução salarial que já não se continha no *limite do sacrifício*.

A redução salarial dos trabalhadores do Estado e do sector público foi, assim, encarada como mera *medida* de consolidação orçamental permitida ou tolerada num quadro grave de recuperação financeira do Estado, desde que a mesma não ultrapassasse o tal limite do sacrifício, sendo discutida a par de outras medidas de natureza financeira com o objectivo de redução do défice quer pelo lado da despesa quer pelo lado da receita pública.

Em suma, a jurisprudência do Tribunal Constitucional aplicou o *mecanismo* da ponderação de interesses, considerando legítima a restrição do princípio da igualdade por estar em causa o interesse público de consolidação orçamental a que o Estado se encontra vinculado, até por imperativos da União Europeia.

---

<sup>9</sup> v. citado Acórdão do TC n.º 353/2012.

<sup>10</sup> v. Acs TC n.ºs 353/2012 e 187/2013.



## Comarca do Porto

Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

### *Da aplicabilidade da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE)*

No âmbito de um processo judicial importa ter presente que “O Estado de Direito, ou, se se preferir, a juridicidade das comunidades de direito, articula-se com o reconhecimento e garantia de *direitos fundamentais*. Por sua vez, o acesso à via judiciária (interjurisdicionalidade) num sistema multinível prende-se com a defesa e protecção destes mesmos direitos. É esta a razão que leva a doutrina juspublicista a falar de um *sistema multinível* onde se cruzam a interjuridicidade, a internormatividade, a interjusfundamentalidade e a interjurisdicionalidade.”<sup>11</sup>

O julgador, quando está em causa a protecção de direitos fundamentais, poderá ser confrontado, nas palavras de Gomes Canotilho, com uma problemática de *internormatividade jusfundamental*, ou seja, como a *sobreposição* dos direitos fundamentais é captada pelos vários tribunais chamados a dizer o direito nos casos concretos (interjurisdicionalidade).

Aqui chegados, urge reflectir sobre se efectivamente a redução remuneratória prevista nas referidas Leis do Orçamento de Estado consubstancia tão-só uma questão puramente interna, ou se ao invés, o

---

<sup>11</sup> Cfr. Gomes Canotilho, *Estado de Direito e Internormatividade*, in “Direito da União Europeia e Transnacionalidade”, coordenação de Alessandra Silveira, Quid Juris, Lisboa, 2010, p. 178/179.



## Comarca do Porto

Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

direito da União Europeia não esteve e continua a estar directamente conexionado com esta linha estratégica de actuação do Estado.

Não obstante a declaração (genérica) de incompetência do TJUE para interpretar as normas que se prendem com esta matéria, continuamos a entender que as Leis do Orçamento de Estado de 2011 a 2014 *aplicaram* efectivamente direito da União Europeia.

Senão vejamos.

O artigo 119.º do TFUE (Tratado sobre o funcionamento da União Europeia), sob a epígrafe “*A Política Económica e Monetária*”, no seu n.º 1 relembra os fins enunciados no artigo 3.º do Tratado da União Europeia (*A União estabelece um mercado interno, empenha-se num crescimento económico equilibrado e na estabilidade dos preços, numa economia social de mercado altamente competitiva*) e para os alcançar, a *ação* dos Estados-Membros e da União implica a adoção de uma política económica baseada na estreita coordenação das políticas económicas dos Estados-Membros, conduzida pelo princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência.

Paralelamente, reza o seu n.º 2, que essa *ação* implica uma moeda única, o *euro*, a definição e condução de uma política cambial únicas, cujo objetivo primordial é a manutenção da estabilidade dos preços.

Essa ação dos Estados-Membros e da União está subordinada aos princípios orientadores dos preços estáveis, da **solidez das finanças públicas** e da sustentabilidade da balança de pagamentos.



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

A Resolução do Conselho Europeu de Amesterdão de 17/06/1997 (97/C236/01) relativa ao *Pacto de Estabilidade e Crescimento* (PEC) e Regulamentos do Conselho n.ºs 1466/97 e 1467/97<sup>12</sup> (alterados respetivamente pelos Regulamentos 1175/2011 e 1177/2011 do Conselho de 08 de Novembro de 2011) e art. 126.º do TFUE constitui o acervo *para o reforço da governança económica da União*.<sup>13</sup>

E o *Pacto de Estabilidade e Crescimento*<sup>14</sup>, considerado a *pedra angular* do quadro orçamental da União Europeia,<sup>15</sup> continua a exigir aos Estados-Membros que o défice do sector público não ultrapasse 3% do PIB.

Este conjunto de normas insere-se no **direito financeiro da União**.<sup>16</sup>

---

<sup>12</sup> Relativos ao reforço da supervisão das situações orçamentais e à supervisão e coordenação das políticas económicas e à aceleração e clarificação da do procedimento relativo aos défices excessivos.

<sup>13</sup> cfr. Considerando 58 do Acórdão do TJUE de 27/11/2012 sobre a validade da Decisão 2011/199— processo C-370/12 em análise.

<sup>14</sup> Segundo Renato Gonçalves, “O Euro e o Futuro de Portugal e da União Europeia”, Coimbra Editora, pág. 210, (190), após negociações rápidas, chegou-se a acordo no decurso do ano de 1996 para a introdução de novas regras do jogo, exigidas pela Alemanha, para garantir a estabilidade macro-económica após a unificação monetária e o resultado final reflectiu essencialmente a preocupação com a “estabilidade” e não diretamente com o “crescimento”. A posição da Alemanha era compreensível pois o Pacto simbolizava as vantagens da sanidade das finanças públicas para toda a União e tinha em vista assegurar que a nova moeda não fosse menos estável do que o marco alemão.

Este autor afirma ainda que o PEC tinha em vista promover o equilíbrio dos orçamentos públicos dos Estados membros da zona euro, no médio prazo, e assegurar, indiretamente, a credibilidade e a força da nova moeda única-v. pág. 211

<sup>15</sup> Cf. Conselho Europeu de 11 de Dezembro de 2009.

<sup>16</sup> Joaquim Rocha, *A solidez das finanças públicas estaduais e o direito da união europeia. Em particular, o Pacto de Estabilidade e Crescimento e o Procedimento relativo a défices excessivos* in ob. cit. “Direito da União Europeia e Transnacionalidade”.



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martíres da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

Dispõe o referido art. 126.º, n.º 1 do TFUE (*Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia*) que os Estados devem evitar défices orçamentais excessivos.

Sempre que, nos termos do n.º 6, o Conselho decida que existe um défice excessivo, adopta sem demora injustificada, sob recomendação da Comissão, recomendações que dirige ao Estado-Membro em causa para que este ponha termo a esta situação num dado prazo-cfr. n.º 7.

Em 02 de Dezembro de 2009, o Conselho decidiu, em conformidade com o citado artigo 126.º, n.º 6 do TFUE, que “*existe um défice excessivo em Portugal*” e recomendou no sentido dessa situação ser revertida o mais tardar até 2013 em conformidade com o **artigo 126.º, n.º 7 do TFUE** e com o **artigo 3.º do Regulamento do Conselho n.º 1467/97 de 07/07**.

Portanto, a Lei do Orçamento n.º 55-A/2010 de 31.12 e seguintes implementaram medidas económico-financeiras com vista designadamente a cumprir o artigo 104.º do Tratado (atual artigo 126.º, n.º 1 e 6 do TFUE) e **Regulamentos do Conselho** n.ºs 1466/97 e 1467/97<sup>17</sup> (alterados respetivamente pelos Regulamentos 1175/2011 e 1177/2011 do Conselho de 08 de Novembro de 2011) tomados na sequência da **Resolução do Conselho**

---

<sup>17</sup> Relativos ao reforço da supervisão das situações orçamentais e à supervisão e coordenação das políticas económicas e à aceleração e clarificação da do procedimento relativo aos défices excessivos.





**Comarca do Porto**

**Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1**

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

*Europeu* de Amesterdão de 17/06/1997 relativos ao *Pacto de Estabilidade e Crescimento*.

A Lei 64-B/2011 de 31 de Dezembro que aprovou o **Orçamento de Estado para 2012** (publicada no Diário da República, I Série, n.º 250 de 30/12/2011) manteve em vigor o art. 19.º da anterior Lei do Orçamento de 2011 (**reduções salariais apenas aos trabalhadores do sector público**) e acrescentou no seu artigo 21.º **a suspensão do pagamento de subsídios de férias e de natal** a estes mesmos trabalhadores “*durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), como medida excepcional de estabilidade orçamental*”.

Esta Lei do Orçamento de 2012 concretiza ainda, na nossa perspetiva, a **Decisão de Execução 2011/344/UE** do Conselho de 30 de Maio de 2011 tomada na sequência do **pedido de auxílio financeiro de Portugal** efetuado em 7 de Abril de 2011.

Na verdade, o Conselho da União Europeia, ao abrigo do **Regulamento (UE) n.º 407/2010** do Conselho de 11 de Maio de 2010 que criou um *mecanismo europeu de estabilização financeira*, concedeu, através da referida **Decisão 2011/344/UE**, um empréstimo, disponibilizado pela Comissão a Portugal, e aprovou o *projeto* apresentado pelas autoridades portuguesas de ajustamento económico e financeiro.



## Comarca do Porto

Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

Neste particular, devemos sublinhar a determinação do Conselho no sentido de que, antes do final de 2011 e de acordo com as especificações do *Memorando de Entendimento*, Portugal deve executar ***na íntegra as medidas de consolidação orçamental previstas no orçamento de 2011, aplicar na íntegra as medidas previstas na nova Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado, adoptar uma série de medidas destinadas a reforçar o funcionamento do mercado de trabalho através da redução das indemnizações por despedimento e da flexibilização das disposições relativas ao tempo de trabalho.***<sup>18</sup>

Quer isto significar que o Conselho não só teve conhecimento e aprovou a redução salarial aos trabalhadores do Estado e do sector público prevista na mencionada Lei do Orçamento como **determinou a sua execução na íntegra.**

Em 27/09/2012 o Conselho recomendou a Portugal que ponha termo à actual situação de défice excessivo até 2014 (1), **que aplique as medidas adoptadas no orçamento de 2012** (3), e considerou que Portugal **tomou as medidas eficazes no que respeita à trajectória do défice estrutural até 2012** (12)<sup>19</sup>.

---

<sup>18</sup> Cfr. artigos 1.º e 3.º, n.ºs 1, 2, 5, al. a) a c) da Decisão de Execução do Conselho (2011/344/UE) de 30.05.2011

<sup>19</sup> Cfr. Recomendação do Conselho de 27.9.2012



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

Relativamente à LOE n.º 83-C/2013 para 2014, o Governo Português justificou a sua estratégia nomeadamente com a construção das “bases da sustentabilidade das finanças públicas” no contexto “**do cumprimento das obrigações (...) resultantes dos tratados europeus** e os compromissos específicos assumidos perante a comissão europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu, no quadro do Programa.”<sup>20</sup>  
(negrito nosso)

“De acordo com o Governo, o ajustamento orçamental prosseguido na Proposta de OE 2014 parte da consideração de que “2014 será um ano de transição entre o Programa de Ajustamento Económico e o novo enquadramento orçamental a que estão sujeitos os países da área do euro” em particular o que resulta do “Pacto de Estabilidade e Crescimento, na sua vertente correctiva” que prevê a abertura de um “procedimento por défice excessivo (...) se o défice orçamental exceder 3% do PIB e/ou o rácio da dívida exceder 60% do PIB (valor de referência) ou não apresentar uma diminuição significativa, a um ritmo satisfatório, isto é, “um vigésimo por ano, em média de 3 anos, para o valor de referência” (Relatório OE 2014, pág. 38).”<sup>21</sup>

---

<sup>20</sup> Cfr. Acórdão do TC n.º 413/2014 disponível in [www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140413.html](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140413.html)

<sup>21</sup> Cfr. citado Acórdão do TC n.º 413/2014



## Comarca do Porto

Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

Se restasse alguma dúvida de que o Estado aplicou o direito da União através da redução das despesas com o pessoal inserida nas Leis do Orçamento de Estado desde 2011, as justificações apresentadas pelo Governo Português a este respeito, em conformidade, aliás, com o quadro normativo acima descrito, clarificam, de forma segura, essa questão.

O artigo 51.º, n.º 1 da *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia* dispõe que as suas disposições têm por destinatários os Estados-Membros apenas quando *apliquem* o direito da União.

Perante este quadro normativo e actuação por parte do Conselho e da Comissão, que aprovaram e determinaram ao Estado Português a execução das medidas de controlo orçamental por este escolhidas, entre as quais a *redução salarial apenas aos trabalhadores do Estado e do sector público*, não é defensável que não ficasse sujeito às disposições da *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*.

Perfilha-se, nesta sequência, uma interpretação do artigo 51.º, n.º 1 da CDFUE em sentido amplo : a aplicação do direito da União estará em causa sempre que o Estado-Membro adopte actos, *qualquer que seja a respectiva natureza*, com o objectivo de cumprir ou recusar, na ordem interna, normas de direito da união; caso contrário, a tutela conferida pela Carta aos Direitos



## Comarca do Porto

Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

Fundamentais ficaria desprovida de utilidade, sendo meramente simbólica.

22

Acresce que a “*margem de manobra*” que o Estado-Membro dispõe para concretizar as orientações de política orçamental consignadas no *Memorando de Entendimento* não o desvincula da obrigação de salvaguardar os *direitos fundamentais* plasmados na CDFUE.

É precisamente nesta liberdade de actuação conferida ao Estado-Membro que se justifica o escrutínio relativo ao respeito dos direitos, à observância dos princípios e à promoção da sua aplicação de acordo com as respectivas competências (vide art. 51.º, n.º 1, 2.ª parte da CDFUE).

Os tribunais nacionais, enquanto tribunais comuns da União Europeia, deverão averiguar da correcta interpretação e aplicação da CDFUE quando esteja em causa o Direito da União Europeia e o legislador nacional também está vinculado ao respeito pelos ditames da CDFUE.<sup>23</sup>

---

<sup>22</sup> Vide neste sentido (amplo) o Acórdão do TJ de 21/12/2011, Processos C-411/10 e C-493/10 : a decisão de um Estado-Membro, tomada à luz do Regulamento 343/2003, de analisar ou não um pedido de asilo pelo qual não é responsável desencadeia a aplicação de direito da união para efeitos do artigo 6.º do TUE e/ou do artigo 51.º da Carta.

<sup>23</sup> Cfr. Catarina Santos Botelho, “A receção da carta dos direitos fundamentais da União Europeia na ordem jurídico-constitucional portuguesa : uma dinâmica *pro unione* ou *pro constitutione* ?” in *Liber Amicorum* em homenagem ao Prof. Doutor João Mota de Campos, Coimbra Editora, p. 319.



## Comarca do Porto

Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

Ora, não há dúvida de que as Leis do Orçamento de Estado para 2011 e 2012 implementaram medidas económicas e financeiras em cumprimento estrito do **Direito da União**, denominado pelo TJUE como *quadro regulamentar para o reforço da governança económica da União*<sup>24</sup> que são susceptíveis de lesar direitos fundamentais previstos na *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*.

A União Europeia, da qual fazemos parte, funda-se, além do mais, no valor do respeito pela igualdade—art. 2.º do Tratado da União Europeia.

A *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia* tem o mesmo valor jurídico dos Tratados (v. art. 6.º, n.º1 do Tratado da União Europeia), pelo que deve primar sobre o direito interno dos Estados, e é susceptível de ser invocada pelos particulares junto dos órgãos jurisdicionais nacionais.<sup>25</sup>

Ora, na nossa opinião, a legislação interna em causa, ao **implementar e concretizar direito da União**, violou o princípio da igualdade, a proibição de discriminação (art. 2.º do Tratado e arts. 20.º e 21.º da CDFUE), basilares da construção da União, o direito a condições de trabalho dignas (art. 31.º, n.º1 da CDFUE), que têm na sua base o valor fundamental do respeito pela

---

<sup>24</sup>Cfr. Considerando 58 do Acórdão do TJ de 27/11/2012 sobre a validade da Decisão 2011/199—processo C-370/12 e atos jurídicos aí mencionados.

<sup>25</sup> Cfr. Maria de Fátima Pacheco, *O sistema de protecção dos direitos fundamentais da União Europeia*, 21, in Revista Julgar, Maio-Agosto de 2011.



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

dignidade humana (v. art. 1.º da CDFUE) e a negociação colectiva pois estamos perante empresas que anteriormente eram privadas (art. 28.º da CDFUE), desrespeitando o núcleo essencial desses direitos fundamentais (v. art. 52.º, n.º 1 da CDFUE).

Concretizando, e tendo presente o art. 52.º, n.º4 da CDFUE, o direito a *condições de trabalho dignas* previsto no referido art. 31.º, n.º 1 da Carta dos Direitos Fundamentais da U.E., num sentido amplo e interpretado à luz do princípio fundante da *dignidade do trabalhador*, dos direitos fundamentais consagrados na Carta Social Europeia e na Carta Comunitária dos Direitos Sociais dos Trabalhadores e do art. 59.º, n.º 1, al.a) da CRP, corresponde ainda ao direito a uma *remuneração justa* que assegure aos trabalhadores e respectiva família um nível de vida satisfatório, o que necessariamente implica a **proibição absoluta da diminuição da retribuição**, sem o acordo do trabalhador, no caso do contrato se manter inalterado.

Sobre esta temática da interpretação das disposições da Carta, Mariana Canotilho considera que há uma *obrigação de interpretação conforme aos direitos fundamentais*, o que implica que, entre os vários sentidos possíveis de uma norma, o intérprete escolha aquele que conferir um nível mais



## Comarca do Porto

Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

elevado de protecção do direito e/ou que melhor se compatibilize com as disposições normativas análogas de outros ordenamentos jurídicos.<sup>26</sup>

Na verdade, *a Carta é, no seu conteúdo essencial, um instrumento declarativo e codificador de direitos já reconhecidos no âmbito da ordem jurídica comunitária.*<sup>27</sup>

Por isso, o intérprete deverá ter sempre em atenção as disposições da *Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores* e da *Carta Social Europeia*.

A redução remuneratória e a suspensão do pagamento dos subsídios de férias e de natal constituem medidas que desrespeitam o direito previsto no art. 31.º, n.º 1 da *Carta dos Direitos Fundamentais da U.E.* por não serem previsíveis nem expectáveis pelos trabalhadores, os quais, para além de terem sofrido em 2011 uma inesperada redução remuneratória, não podiam de todo contar com um corte de dois salários no seu rendimento anual, colocando em risco o nível de vida e os compromissos de ordem financeira assumidos pelos trabalhadores e respectivas famílias.

Nesta conformidade, não se trata de uma questão sobre remuneração *stricto sensu*, ou seja, sobre o *quantum* remuneratório, matéria sobre a qual é

---

<sup>26</sup> In *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia Comentada*, coordenada por Alessandra Silveira e Mariana Canotilho, Almedina, anotação ao artigo 53.º, p. 610; v. ainda sobre a temática, a anotação ao artigo 52.º de Alessandra Silveira.

<sup>27</sup> Cfr. Maria Luísa Duarte, *União Europeia e Direitos Fundamentais*, edição da aafdl, Lisboa, 2006, p. 132.





## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

vedada qualquer intervenção da União, mas sobre condições de trabalho alteradas unilateralmente pelo Estado num aspecto primordial para os trabalhadores e respectiva família que é o rendimento proveniente da sua actividade profissional.

As referidas Leis do Orçamento de Estado ao estabelecer que este regime de redução e de suspensão do pagamento da retribuição e complementos não pode ser afastado por instrumentos de regulamentação colectiva e prevalece sobre os mesmos é ainda contrária ao direito de negociação colectiva previsto no artigo 28.º da Carta, interligado com o art. 56.º, n.º 3 da CRP.

#### ***Da (in)constitucionalidade da medida de redução remuneratória***

A nossa tarefa ainda não se pode dar por concluída pois resta saber se, face à *Constituição da República Portuguesa*, a redução salarial imposta aos trabalhadores do Estado e do sector público está em conformidade com os direitos fundamentais nessa sede consagrados.

A ***retribuição*** do trabalhador, independentemente do vínculo laboral ser de natureza pública ou privada, não configura apenas uma medida de natureza económico-financeira com a qual se possa jogar no quadro de uma política económica, mesmo em situação de crise grave de sustentabilidade das finanças públicas do Estado.



## Comarca do Porto

Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

Precisamente por ultrapassar o mero aspecto económico, é que o legislador sentiu necessidade de proteger a retribuição, nas relações laborais privadas, através do *princípio da irredutibilidade*, consagrado na lei laboral.

No entanto, através das leis orçamentais do Estado, o próprio Estado desrespeitou esse princípio por si consagrado nas relações laborais privadas, para mais fácil e rapidamente alcançar a redução do défice e os objectivos constantes do *memorando de entendimento* a que se vinculou.

É indesmentível que a C.R.P não contém qualquer norma expressa no sentido de proibir a redução da retribuição auferida pelo trabalhador.

Não existe um preceito na nossa Lei Fundamental que, de forma clara, impeça tal comportamento, ao contrário do que sucede no Código de Trabalho.

Mas será que por inexistir um comando expresso na Lei Fundamental que impeça a redução do salário, tal é permitido, na relação de emprego público, mesmo que não esteja em causa uma situação de desigualdade de tratamento ?

Para responder à questão essencial acima formulada, considera-se relevante o disposto no artigo 1.º da CRP “*Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e*



## Comarca do Porto

Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

*empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.”*

(negrito nosso)<sup>28</sup>

A interpretação da Constituição deve ser *conforme aos princípios*.

Nas palavras de Castanheira Neves na “*interpretação conforme aos princípios*” passa-se verdadeiramente da especificante *ratio legis* à fundamentante *ratio iuris*<sup>29</sup>, acrescentando que “...*poderá concluir-se que a preferência a conceder aos fundamentos normativos constitutivos, ou aos **princípios normativos-jurídicos fundamentalmente constitutivos do sistema da juridicidade contra as normas que naquele sentido (de validade normativo-jurídica que não de legitimidade político-jurídica) havemos de ter por arbitrárias, se traduz, em último termo, no reconhecimento de um como que over-rule igualmente no nosso sistema jurídico...***” (negrito nosso)

No capítulo dos Direitos e Deveres Fundamentais, o art. 13º, n.º1 da C.R.P. consagra o *princípio da igualdade* dos cidadãos em duas vertentes : em face da lei e *na sua dignidade social*.

Este preceito constitucional por respeitar aos “direitos, liberdades e garantias” é directamente aplicável e vincula as entidades públicas e privadas—v. art. 18.º, n.º1 da CRP.

---

<sup>28</sup> Sobre o tema da Dignidade Humana e Direitos Fundamentais, entre muitos outros trabalhos, v. Jorge Miranda, *A Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Fundamentais nas Constituições de Portugal e do Brasil* in “Liber Amicorum em homenagem ao Prof. Doutor João Mota de Campos”, Coimbra Editora, p. 502 e segs.

<sup>29</sup> A. Castanheira Neves, *Metodologia Jurídica*, STVDIA IVRIDICA, Universidade de Coimbra, 1.ª edição, Coimbra Editora, pág. 188.



## Comarca do Porto

Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

E a lei só pode restringir esses direitos nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos—n.º 2 do citado artigo 18.º.

No capítulo dos direitos, liberdade e garantias pessoais, a Constituição confere protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.<sup>30</sup>

Trata-se, pois, de um princípio fundamental e estruturante do Estado de Direito Democrático, correspondente ao princípio geral de direito que está inscrito em todas as constituições europeias, consagrado ainda no art. 7.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Na **Carta Social Europeia**, as Partes subscritoras reconheceram como objectivo de uma política que prosseguirão por todos os meios úteis, nos planos nacional e internacional, a realização de condições próprias a assegurar o exercício efectivo dos direitos e princípios seguintes:

Todos os trabalhadores têm direito a condições de trabalho justas;

Todos os trabalhadores têm direito a uma remuneração justa que lhes assegure, assim como às suas famílias, um nível de vida satisfatório;

---

<sup>30</sup> v. artigo 26.º, n.º 1 da CRP.



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

E, com vista a assegurar o exercício efectivo do direito a uma remuneração justa, as Partes da Carta Social Europeia comprometeram-se:

A reconhecer o direito dos trabalhadores a uma remuneração suficiente para lhes assegurar, assim como às suas famílias, um nível de vida decente.

*A não autorizar descontos nos salários*, a não ser nas condições e limites prescritos pelas leis ou regulamentos nacionais ou fixados por convenções colectivas ou sentenças arbitrais. (itálico nosso)

Este direito a uma remuneração justa está também previsto na *Carta Comunitária dos Direitos Fundamentais dos Trabalhadores* aprovada pelo Conselho Europeu em 1989.

Cumpram dar nota que os direitos fundamentais consagrados na *Carta Social Europeia* e na *Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores* devem, segundo o art. 151.º do *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia*, ser atendidos pela União e Estados-Membros na prossecução dos objectivos da política social.

Para os fins da Convenção Internacional do Trabalho, e nos termos do art. 1.º, al. b) da OIT o termo «discriminação» compreende: “*Toda e qualquer distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou*



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

*alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão, que poderá ser especificada pelo Estado Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de patrões e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.”*

**A Declaração Universal dos Direitos do Homem** consagra no seu art.

23.º que :

1-Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego.

2-Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.

3. Quem trabalha tem direito a uma **remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana**, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social. (negrito nosso)

Portanto, neste *sistema multinível* em que nos integramos, existe consenso no que respeita ao facto da remuneração não se cingir ao mero aspecto económico na medida em que está estritamente ligada ao *bem estar* do trabalhador e da sua família, numa palavra, a uma **existência digna**.



## Comarca do Porto

Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martíres da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

O “*Princípio da Dignidade Humana*”, em que a nossa República se baseia<sup>31</sup>, tem de ser perspectivado, na sociedade actual, de uma forma inovadora, deixando de fazer sentido a sua invocação tão só em casos-limite, devendo ser, nas palavras da deputada Berès, o “*primeiro direito, o direito fundador*”.<sup>32</sup>

Nos direitos sociais, justifica-se plenamente o apelo a esse direito fundador nos casos que configuram exclusões sociais, **degradação significativa das condições de vida dos trabalhadores resultante da redução inesperada do seu salário** e das condições de trabalho em geral.

Em suma, o princípio da Dignidade Humana assume uma nova relevância como impeditivo ou neutralizador da violação das mais elementares garantias dos trabalhadores, aparentemente legitimada por uma “competitividade empresarial”/interesses estaduais cujo sucesso, por essa via, nem sequer é garantido.

Perante o aumento da taxa de desemprego na Europa, o envelhecimento da população, as dívidas orçamentais dos Estados, a insustentabilidade dos regimes da segurança social, urge repensar os actuais modelos sem esquecer

---

<sup>31</sup> citado art. 1.º da CRP.

<sup>32</sup> v. ainda neste sentido de princípio fundante, Gomes Canotilho in “*Estado de Direito e Internormatividade*”, in ob. cit. *Direito da União Europeia e Transnacionalidade*.



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martíres da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

que no “*Estado social de Direito, os **direitos sociais** são, tal como os direitos civis e políticos, concebidos como **direitos inerentes ao ser humano** ou à dignidade da pessoa humana. Contudo, não podemos perder de vista que o Estado Social não é uma realidade estrutural (um modelo cristalizado) mas sim um imperativo teleológico.*”<sup>33</sup> (negrito nosso)

Deste acervo normativo, concluímos que as LOE ao reduzirem remunerações e proibirem o pagamento dos subsídios de férias e de natal apenas aos trabalhadores do sector público do Estado, manifestamente violaram o princípio da igualdade, em ambas as vertentes e o princípio da proibição da discriminação.

Considera-se importante realçar que a violação do princípio da igualdade não é só perante a lei mas sobretudo no que concerne à **dignidade social dos trabalhadores**.

Afigura-se-nos, por isso, que uma redução (sucessiva) dos salários e o congelamento de acréscimos retributivos, sem que seja declarado o estado de sítio ou o estado de emergência, únicas situações em que é legítimo, segundo a Constituição, suspender o exercício dos direitos, liberdades e

---

<sup>33</sup> F. Ballanguer Callejón in “Manual de Derecho Constitucional”, 252,253, citado por Isabel Cabrita in *Direitos Humanos: Um conceito em Movimento*, Almedina, 2011, p. 173.





## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

garantias<sup>34</sup> e sem que essas restrições sejam verdadeiramente justificadas como a única via possível, constitui uma flagrante derrogação àquele princípio elementar de tratamento igualitário, e ofende o **princípio da dignidade social e humana dos trabalhadores**.

O artigo 59.º, n.º 1, al. a) da CRP estipula que “Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, **têm direito à retribuição do trabalho**, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, **de forma a garantir uma existência condigna.**” (negrito nosso)

E o n.º 3 acrescenta que os salários gozam de **garantias especiais** nos termos da lei.

Uma dessas garantias consiste justamente na proibição de diminuição da retribuição prevista no art. 129.º, n.º 1, al. d) do C.Trabalho.

Com efeito, a redução de salários (recorde-se que os subsídios são considerados “retribuição”) na medida em que coloca em risco o nível de vida e os compromissos de ordem financeira assumidos pelos trabalhadores e respectiva família anteriormente a essa redução, viola a garantia a uma



## Comarca do Porto

Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martíres da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

existência condigna através da retribuição prevista no n.º 1, al. a) do artigo 59.º da CRP.

Conclui-se, assim, que o *princípio da irredutibilidade da retribuição* está, desta forma, implícito no referido artigo n.º 1, al. a) e n.º 3 do artigo 59.º da CRP.

Em suma, estas restrições aos direitos sociais dos trabalhadores impostas pelo Estado Português a trabalhadores do Estado e do sector público, sendo que a sustentabilidade das finanças públicas prosseguida pelos orçamentos do Estado é um assunto da responsabilidade de todos os cidadãos, configura ainda uma discriminação em razão do vínculo laboral e por não ser previsível nem expectável pelos visados, é manifestamente contrária ao direito a uma existência condigna prevista no artigo 59.º, n.º 1, al. a) da CRP, frustrando a confiança dos mesmos.<sup>35</sup>

Tal como refere Jorge Miranda *o ser humano não pode ser desinserido das condições de vida que usufrui; e na nossa época, anseia-se pela sua constante melhoria e, em caso de desníveis e disfunções, pela sua transformação.*<sup>36</sup>

---

<sup>35</sup> Neste sentido de frustração do princípio da confiança, v. as declarações de voto dos Conselheiros do TC, Carlos Pamplona de Oliveira, J. Cunha Barbosa e João Cura Mariano, inscritas no Ac. TC de Acórdão n.º 396/2011.

<sup>36</sup> Cfr. ob. cit. pág. 519.



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

É perfeitamente legítimo que qualquer trabalhador, do sector público ou privado, tenha expectativas de melhorar as suas condições de trabalho e de vida através do aumento da retribuição, saindo completamente fora da normalidade o contrário, ou seja, ser confrontado, de repente, e sucessivamente, com reduções remuneratórias.

#### *Do Direito Fundamental à Contratação Colectiva*

O Direito de Negociação e de Acção Colectiva foi incluído no artigo 28.º da *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*, diploma que, com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, passou, como sabemos, a ter o mesmo valor jurídico do Tratado.

Na anotação a este artigo<sup>37</sup>, Jorge Leite, salienta que estes são direitos que densificam dois princípios fundamentais comuns à generalidade dos sistemas de relações laborais dos Estados Membros da União Europeia : o princípio de autotutela colectiva e o princípio da autonomia colectiva.

Sendo, acrescenta o autor, a ideia mais comum associada à autonomia colectiva a de instrumento de regulação das condições de trabalho, de fonte de direito do trabalho, de um dos seus “modos (s) de elaboração e revelação”.

---

<sup>37</sup> Cfr. *Carta dos Direitos Fundamentais da U.E Anotada*, organizada por Alessandra Silveira e Mariana Canotilho.



## Comarca do Porto

Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

A **contratação colectiva** integra o catálogo dos direitos fundamentais previstos no art. 11.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH)<sup>38</sup>, que é aplicável na nossa ordem jurídica nos termos do art. 8.º, n.º 2 e 3 da CRP.

Assim, segundo o art. 11.º, n.º 2 da CEDH “O exercício deste direito (liberdade de reunião e de associação) só pode ser objecto de restrições que, sendo previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral ou a protecção dos direitos e liberdades de terceiros.(...)”

De harmonia com o artigo 56.º, n. 3 da CRP “Compete às associações sindicais exercer o direito de contratação colectiva, o qual é garantido nos termos da lei.”

Gomes Canotilho e Vital Moreira consideram que o *direito à autonomia contratual colectiva*, um dos aspectos em que se desdobra o direito de contratação colectiva, implica a existência de um espaço abrangente de regulação das relações de trabalho, *o qual não pode ser aniquilado por via normativo-estadual*.<sup>39</sup>

---

<sup>38</sup> Em conformidade com a interpretação do Tribunal dos Direitos Humanos (cfr. entre outros, Ac. Demir and Baykara v. Turkey n.º 34503/97).

<sup>39</sup> Cfr. Constituição da República Portuguesa Anotada, vol I, Coimbra Editora, 2007, pág.745.



## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

E acrescentam que a garantia do exercício do direito nos termos da lei não significa a transferência para o legislador da própria garantia da contratação colectiva; apenas significa que incumbe à lei “estabelecer as regras básicas relativas ao *direito de autonormação* dos trabalhadores exercido através das associações sindicais (cfr. Acs TC n.ºs 581/95 e 391/04).”

O direito de contratação colectiva constitui um direito fundamental, pelo que é aplicável o art. 18.º por força do art. 17.º ambos da Constituição. As limitações ou restrições devem confinar-se ao mínimo requerido para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.<sup>40</sup>

A natureza imperativa que decorre dos artigos 19.º, n.º 11 da Lei n.º 55-A/2010 de 31.12 e 24.º, n.º 16 da Lei n.º 64-B/2011 de 31.12, estabelecendo que o regime de reduções, suspensões e congelamentos prevalece sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais em contrário, viola, na nossa perspectiva, a *autonomia colectiva* consagrada no artigo 56.º da CRP já que neutralizou/paralisou os resultados da negociação colectiva previstos nos instrumentos de regulamentação colectiva.

Com efeito, as LOE, em bom rigor, proibiram/impediram a aplicação de convenções colectivas de trabalho e os acordos de empresa sobre as

---

<sup>40</sup> Cfr. Ac. Tribunal Constitucional de 11/07/1996 in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)



## Comarca do Porto

Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

matérias em causa, afectando o *núcleo essencial do direito de contratação colectiva*.<sup>41</sup>

Esta actuação, por via legislativa, que impede a vigência do acordo constante dos instrumentos de regulamentação colectiva é equivalente ou tem o mesmo significado e efeitos de uma proibição *ab initio* daquele direito fundamental.

Por todos estes motivos, entendemos que os artigos mencionados das Leis do Orçamento de Estado, relativamente a esta matéria, são materialmente inconstitucionais.

Assim sendo, não existe qualquer impedimento legal para que os associados do Autor não possam ver integralmente satisfeitos os seus direitos que se traduzem no recebimento *in totum* dos subsídios de natal e de férias, das retribuições descontadas, e de todos os benefícios previstos no Acordo de Empresa.

Conclusões :

A redução salarial dos trabalhadores do Estado e do sector público, por constituir uma medida de consolidação orçamental escolhida pelo Estado Português no sentido de cumprir e implementar o direito da União e as obrigações assumidas no pedido de assistência financeira, estava sujeita à

---

<sup>41</sup> Cfr. G. Canotilho e Vital Moreira, ob. citada, pág. 749.



## Comarca do Porto

Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

validação jusfundamental decorrente dos princípios e direitos fundamentais consagrados na *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*.

Existe sobreposição de direitos fundamentais, nesta matéria, previstos na CDFUE e na Constituição da República Portuguesa, ou seja, perante ambos os *catálogos*, aquela medida (de redução retributiva) ofende direitos e princípios fundamentais.

Não existindo qualquer conflito entre ambos os *catálogos*, não se coloca o problema de determinar qual o instrumento normativo que confere um nível de protecção mais elevado.

O presente caso concreto demonstra a possibilidade de ocorrer uma articulação entre as duas codificações de direitos fundamentais, num sistema multinível, que lhes confere uma garantia acrescida.

A *retribuição* não pode nem deve ser encarada como mero *custo económico* pois está estritamente ligada a uma *existência condigna* do trabalhador e da respectiva família.

A diminuição da retribuição ao colocar em risco a subsistência dos trabalhadores e núcleo familiar, afecta o *princípio de dignidade humana*, utilizado como critério interpretativo das normas constitucionais e como



## Comarca do Porto

Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

*revelador de direitos fundamentais não escritos*<sup>42</sup>, impedindo que o seu *quantum* seja reduzido, de forma inesperada, sem o acordo das partes.

A redução salarial, por ter sido apenas imposta aos trabalhadores do Estado e do sector público consubstancia ainda uma violação flagrante do princípio da igualdade e da proibição de discriminação em razão do vínculo laboral.

A neutralização, por via legal, da vigência de instrumentos de regulamentação colectiva sobre matérias aí previstas afecta o núcleo essencial do direito fundamental à contratação colectiva.

\*\*

### DECISÃO

Pelo exposto, ao abrigo do artigo 204.º da CRP recusa-se a aplicação dos art.ºs 19.º, 24.º, 28.º, 30.º, 31.º e 32.º da Lei n.º 55-A/2010 de 31.12 e dos art.ºs 20.º, 21.º, 32.º e 33.º da Lei n.º 64-B/2011; nesta conformidade, julga-se a acção totalmente procedente, e em consequência, condena-se a Ré:

A)-abster-se de praticar, em relação aos referidos trabalhadores, quaisquer actos de execução das medidas de restrição de direitos previstas nos citados art.ºs 19.º, 24.º, 28.º, 30.º, 31.º e 32.º da Lei n.º 55-A/2010 de

---

<sup>42</sup> Cfr. Ac.TC n.º 101/2009 de 3.03.2009 citado por José Luís da Cruz Vilaça na anotação ao art. 1.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE Comentada.





## Comarca do Porto

### Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

31.12 e nos art.ºs 20.º, 21.º, 32.º e 33.º da Lei n.º 64-B/2011 ou de quaisquer normas regulamentares daquelas;

B)--cumprir, em relação aos trabalhadores ao seu serviço, filiados no A., todas as obrigações que vigoravam em 31/12/2010 e que não cumpre por aplicação das mencionadas Leis :

-pagar integralmente a retribuição base e todas as demais componentes da retribuição mensal, sem qualquer redução;

- pagar integralmente os subsídios de férias e de natal;

-pagar, sem qualquer interrupção ou suspensão, as anuidades e as diuturnidades previstas no Acordo de Empresa aplicável;

-pagar os acréscimos remuneratórios relativos ao trabalho suplementar e trabalho nocturno e de isenção de horário de trabalho nos termos previstos no Acordo de Empresa aplicável;

-a calcular o valor hora, para efeito de pagamento de trabalho suplementar e trabalho nocturno e de isenção de horário de trabalho nos termos previstos no Acordo de Empresa aplicável;

-a cumprir as normas do Acordo de Empresa aplicável relativas a valorizações remuneratórias e a progressão na categoria e na carreira nomeadamente as decorrentes do resultado da avaliação do desempenho;



**Comarca do Porto**

**Porto - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1**

Palácio da Justiça, Campo dos Martíres da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 880/12.7TTPRT

-a conceder os descansos compensatórios do trabalho suplementar e do trabalho prestado em dias de descanso semanal e em dias feriados nos termos previstos no Acordo de Empresa aplicável.

C)-Pagar-lhes, com efeitos desde 1 de Janeiro de 2011, todas as quantias que descontou na sua retribuição ou que deixou de pagar-lhes com fundamento nas referidas normas da Lei n.º 55-A/2010 de 31.12 e da Lei n.º 64-B/2011 bem como a conceder-lhes os descansos compensatórios devidos por força do mesmo Acordo de Empresa, acrescido de juros de mora, à taxa legal, até integral pagamento, a liquidar em execução de sentença.

Custas pela Ré.

Notifique e registre.

Porto, d.s.